



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.950 - MG (2015/0233798-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ADÃO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PREJUDICIAL AFASTADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014). Prisão cautelar mantida pela sentença sem inovação de fundamentos. Prejudicial afastada.

2. No caso, a prisão cautelar estava amparada nas circunstâncias do caso concreto, especialmente na quantidade/qualidade de droga apreendida, na necessidade de aplicação da lei penal e de garantia da ordem pública. Todavia, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e o paciente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo sentenciante. Constrangimento ilegal configurado.

3. Admite-se a aplicação imediata de regime menos severo de cumprimento de pena estabelecido na sentença condenatória. Inteligência do enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso conhecido para conceder a ordem, de ofício, e determinar que o paciente aguarde (pelo menos) o exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e conceder a ordem de "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.950 - MG (2015/0233798-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ADÃO BATISTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADÃO BATISTA contra decisão que não conheceu do *writ* manejado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.15.046114-3/000).

Consta dos autos que o recorrente, preso em flagrante no dia 22/5/2015 (e convertida a custódia em preventiva - e-STJ fls. 56/66), foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido pela Magistrada de primeiro grau (e-STJ fls. 109/113).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *writ* perante a Corte local, o qual não foi conhecido diante da não comprovação de que o pedido de liberdade teria sido formulado na instância singela (e-STJ fls. 82/86).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 127/135), o recorrente suscita nulidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva, por fundamentação inidônea. Afirma estarem ausentes da espécie os requisitos autorizadores da segregação cautelar, inculpidos no art. 312 do CPP. Aduz, ainda, que as circunstâncias subjetivas lhes são favoráveis uma vez que é primário, possui residência fixa e foi encontrado com pequena quantidade de droga (e-STJ fls. 133).

Pede, liminarmente e no mérito, seja expedido o alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 143/145); dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 156/159), cuja parecer foi assim ementado:

RHC. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Prisão preventiva: garantia da ordem pública; periculosidade concreta; grande quantidade e diversidade de droga (maconha, crack e cocaína); preenchimento dos requisitos legais.*
- Parecer pelo desprovimento do recurso.*

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais revela que a ação penal originária (n. 1636446-02.2015.8.13.0024) foi sentenciada no dia 29 de janeiro de 2016 e o paciente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, mantida a segregação cautelar. A defesa apresentou recurso de apelação. Diante do trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, foi expedida Guia de Execução Provisória em 31 de março de 2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.950 - MG (2015/0233798-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ab initio, é consabido que a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado. (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014). Nesse sentido:

[...] A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos. [...] (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

No particular, ao decretar a prisão preventiva, o Juízo processante justificou a medida extrema nas circunstâncias do caso concreto, especialmente na gravidade real da conduta (quantidade/qualidade drogas apreendida), na necessidade de aplicação da lei penal e de garantia da ordem pública (e-STJ fls. 56/66). A segregação foi mantida pelo Tribunal impetrado, ao não conhecer do writ originário (e-STJ fls. 82/86).

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a quantidade de droga e adequando a prisão preventiva aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal).

A sentença, por sua vez, ao julgar procedente o pedido ministerial e condenar o paciente, manteve a sua prisão cautelar, sem agregar novos fundamentos.

Nesse contexto, como a sentença não agregou fundamentos novos, a sua prolação não prejudica o conhecimento do presente recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Passo à análise da (i)legalidade da manutenção da prisão cautelar, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. As decisões precedentes, nesse diapasão, estavam pautadas nas circunstâncias do caso concreto e nos requisitos da lei.

Ocorre que, embora o Juízo processante tenha fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, a prisão cautelar do paciente foi mantida. Confira-se, por oportuno, excertos da sentença:

[...]

3 - D e c i s ã o

*Ao que venho expor e fundamentar, **julgo procedente a acusação, para condenar o réu "ADAO BATISTA", nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06.***

Fixo-lhe a pena. Culpabilidade - grau de reprovabilidade da conduta - tenho que majorada, uma vez que a grande quantidade de droga apreendida causaria uma vasta disseminação no meio social.

O acusado não registra antecedentes criminais.

Não há nos autos elementos probatórios comprometedores da personalidade - conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa - e da conduta social - comportamento do agente junto à sociedade.

Com relação aos motivos inerentes ao tipo, intuito de lucro fácil.

Circunstâncias - modus operandi- também próprias desse delito.

As conseqüências são graves, notadamente se considerarmos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade do entorpecente apreendido.

Sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

O acusado é primário, possui bons antecedentes e além disso, tenho que não há informações concretas que evidenciem seu envolvimento em organização criminosa ou sua dedicação às atividades espúrias. Desta feita, entendo que faz jus ao benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Entretanto, considerando a quantidade, variedade e as espécies dos entorpecentes apreendidos, reduzo a pena na proporção de 1/2, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias/multa, em cujo patamar se define, ausentes outras causas para oscilação.

Quanto ao **regime prisional**, considerando a gravidade do delito cometido, cujos resultados funestos repercutem diretamente na sociedade, verifico que o regime mais adequado para garantir que as finalidades da sanção sejam atingidas é o inicialmente **SEMI-ABERTO**. Verifica-se que o artigo 33 §3º, do CP, expressamente faz referência ao artigo 59 do mesmo diploma legal, porque na fixação do regime não se considera apenas requisito de ordem objetiva, qual seja, o quantum da reprimenda, como também as peculiaridades da situação concretamente analisada e as condições pessoais do agente. A fixação do regime inicialmente semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada mostra-se imperativa no caso em apreço.

Muito embora o quantum não ultrapasse 04 (quatro) anos, tenho que as peculiaridades do caso - notadamente a culpabilidade majorada do réu em função da elevada quantidade de droga apreendida - justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, pois se assim não fosse, restariam prejudicadas as funções de repressão e prevenção do delito.

Nesse sentido:

"REGIME INICIAL. CRIME NÃO HEDIONDO. MODO FECHADO DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. GRAVIDADE CONCRETA PERICULOSIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. ESCOLHA JUSTIFICADA CONSTRANGIMENTO AUSENTE 1. O crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, uma vez que não está expressamente previsto no rol do artigo 2º da Lei 8.072/90, permitindo, assim, a imposição do regime prisional de acordo com as regras estabelecidas no art 33 do Código Penal. 2. Ausente constrangimento na imposição do modo inicial fechado de cumprimento de pena quando, não obstante a reprimenda tenha sido definitivamente estabelecida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a forma mais gravosa foi estabelecida com fundamento na desfavorabilidade de circunstância judicial, dada a organização do grupo criminoso, que contava com grande quantidade de integrantes (ao que consta 36), fatores que revelam a gravidade concreta do ilícito perpetrado e a periculosidade da associação criminosa. 3 Ordem denegada " (STJ . HC 180589/RJ - Relator: Min. Jorge Mussi - 5ª Turma - Publicado em: 18/10/2012 - Ementa parcial - grifo meu).

A pena de multa terá o valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato e corrigido quando da execução.

Embora o quantum da reprimenda aplicada, por si só, permita a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, tal medida não é indicada no caso em apreço. A quantidade, variedade e espécies das substâncias apreendidas demonstram que a substituição é insuficiente à reprovação e prevenção do crime em apreço. Neste sentido, é o entendimento do i. Procurador de Justiça, José Fernando Marreiros Sarabando, que, em razões recursais, assevera que, tratando-se de cometimento de delito de tráfico de drogas. "Não há mesmo que se premiar o réu, registre-se, com um benefício fora dos limites do razoável, qual seja o da pena substitutiva, máxime em razão da especial gravidade, para o, meio ambiente social, de sua conduta delituosa..."

Expeça-se guia de execução imediatamente.

Preso em flagrante, permanecendo preso durante a instrução criminal e, ao final, condenado pela prática de crime equiparado aos hediondos, deverá o réu permanecer no local em que se encontra. Além disso, creio que ainda estão presentes os motivos que ensejaram a manutenção da medida até esta fase processual. Ora, o réu, em liberdade, certamente encontraria os mesmos estímulos para continuar delinquindo, além de retornar para o meio pernicioso que o levou para a criminalidade.

[...]

Fixar o regime semiaberto e simplesmente manter a prisão preventiva representa a imposição de um regime prisional mais gravoso do aquele que foi estabelecido na sentença condenatória, caso ele opte por exercer o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição. Ademais, o processo já transitou em julgado para o Ministério Público. Em outras palavras: a situação do paciente não poderá ser agravada em sede recursal e o regime de cumprimento da pena será o semiaberto.

Considerando, portanto, o regime inicial semiaberto imposto pela sentença, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente tem assegurados os direitos inerentes à modalidade intermediária, nos termos do enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*". Nesse sentido:

[...] 02. *Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido* (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).

03. *Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto)*. (RHC-45.421/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Relator para o acórdão Min. Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015).

[...] 5. *Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, deve o recorrente cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário fixado*.

6. *Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício*. (RHC-50.146/MA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

A ordem merece ser concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso no regime prisional fixado pela sentença.

Outro não é o entendimento desta Corte. Confira-se, por oportuno:

HABEAS CORPUS. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STJ, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do STF, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Excepcionalmente, admite-se a superação da Súmula 691/STF, que inviabiliza a impetração de mandamus contra o indeferimento da liminar, nos casos de manifesta ilegalidade que possa justificar a concessão da ordem de ofício, circunstância verificada na espécie.

3. Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, denotada pelo seu histórico criminal.

4. O fato de o recorrente responder outras quatro ações penais é hábil para evidenciar que ostenta personalidade voltada à criminalidade e demonstrar a real possibilidade de reiteração, justificando sua manutenção no cárcere para recorrer.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

6. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

*7. Necessário, contudo, **adequar a prisão com o modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.***

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida em parte, de ofício, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo. (HC 326.945/PI, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador convocado do TJ/PE – Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 1/10/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. MODUS OPERANDI. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - In casu, os pacientes foram condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, praticado mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo e agressão desferida contra a vítima, circunstâncias que denotam o grau de periculosidade dos agentes.

V- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi praticado (modus operandi).

VI - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto. (HC 310.676/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

Evidenciado está, portanto, o constrangimento ilegal apto a ensejar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, conheço do recurso e **concedo a ordem, de ofício**, para determinar que ADÃO BATISTA aguarde (pelo menos) o exaurimento da jurisdição do Tribunal de origem em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0233798-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 63.950 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04611436320158130000 10000150461143000 10000150461143001
11658757120158130024 1636446022015 4611436320158130000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e concedeu a ordem de "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.